



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 060/2010

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Solicita Retirada de Projeto de Lei

Data: 27 de setembro de 2010.

Senhor Presidente,

Vimos, pela presente, solicitar de V.Exa. a retirada de tramitação dos seguintes Projetos de Lei: nº 1.257/2010 que autoriza o Município de Pains a filiar-se à Associação Mineira dos Municípios – AMM e nº 1258/2010 que Dispõe sobre a criação da função temporária que especifica e dá outras providências.

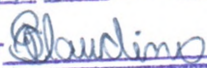
Informamos que referidos projetos sofreram alterações e serão encaminhados novos projetos com as alterações propostas.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. e demais Edis votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


RONALDO MÁRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOEL ISALTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de
PAINS- MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLADO Nº	81 /
Data	28/09/2010 hora 16:00
Recebido por	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 1258 / 2010

“Dispõe sobre a criação da função temporária que especifica e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação das funções temporárias de pedreiro, servente de pedreiro e artífice especializado.

Art. 2º O servidor contratado temporariamente perceberá vencimentos previstos no Anexo I e será regido pelas normas de contratação temporária em vigor.

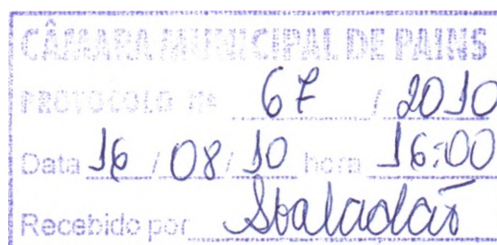
Art. 3º. Os servidores contratados por esta Lei, ficarão subordinados à Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Os recursos para fazer frente a presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal.

Art.5 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pains, 16 de agosto de 2010.

RONALDO MÁRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I
FUNÇÃO TEMPORÁRIA

QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Nº DE CARGOS	DE VENCIMENTO
Pedreiro	03	817,00
Servente de Pedreiro	08	510,00
Artífice Especializado	05	1.500,00

FUNÇÃO: PEDREIRO

ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos de alvenaria, assentando pedras ou tijolos, em camadas superpostas e rejuntando-os e fixando-os com argamassa, para levantar muros, paredes, colocando pisos, azulejos e outros similares.

ESCOLARIDADE: Elementar.

RECRUTAMETO: Processo Seletivo Simplificado

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

FUNÇÃO: SERVENTE DE PEDREIRO

ATRIBUIÇÕES: Executar serviços simples de alvenaria em construção civil, faz abertura de alicerces, colocação de lajes e , assentando pedras ou tijolos, escavando valas, transportando e misturando materiais, auxilia na edificação ou reforma de prédios, estradas, pontes, efetua carga e descarga de materiais, sob supervisão do pedreiro ou do mestre-de-obras.

ESCOLARIDADE: Elementar.

RECRUTAMETO: Processo Seletivo Simplificado

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

FUNÇÃO: ARTÍFICE ESPECIALIZADO

ATRIBUIÇÕES: Executa trabalhos de pavimentação de ruas e obras similares, e coloca guias e sarjetas para facilitar o sistema viário e o escoamento de águas pluviais, tem entendimento de projetos de construção, experiência em obras públicas e conhecimento em pavimentação tipo bloquete.

ESCOLARIDADE: Elementar.

RECRUTAMETO: Concurso Público.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pains, 16 de agosto de 2010

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação da função temporária de pedreiro, de servente de pedreiro e artífice especializado.

O Município de Pains firmou diversos convênios para pavimentação de vias públicas cujas obras serão executadas através de execução direta.

Isso significa que a própria Prefeitura executará as obras, fazendo a licitação apenas para aquisição dos materiais de construção.

Contudo, para que as obras sejam concluídas no prazo e na forma prevista faz-se necessária a contratação dos profissionais que executarão os trabalhos, uma vez que os servidores da Prefeitura não serão suficientes para executar os trabalhos.

A contratação atenderá aos objetivos do convênio e após o término das obras os contratos serão rescindidos, por essa razão a vigência dos contratos será enquanto durar as obras e os convênios firmados.

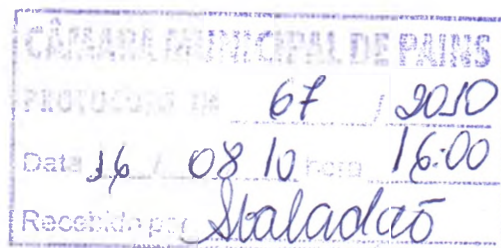
Ante o exposto e considerando a importância do presente projeto, solicitamos a V. Exa. e a seus ilustres pares que, recebendo o projeto, imprimam ao mesmo o regime de urgência e após, o declarem aprovado.

A urgência da aprovação deste Projeto de Lei se justifica pois, após a aprovação da lei será publicado o processo seletivo para contratação da mão-de-obra e o convênio tem data definida para conclusão dos trabalhos.

Atenciosamente,

Ronaldo Márcio Gonçalves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JOEL ISALTINO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pains - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER 026/2010

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2010

1.- DA CONSULTA

Fomos consultados pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.258/2010, de autoria do Prefeito Municipal de Pains, que "*Dispõe sobre a criação da função temporária que especifica e dá outras providências*".

2.- DOS FUNDAMENTOS

Nos termos de seu artigo 1º, o presente projeto de lei autoriza a criação de funções temporárias de pedreiro, servente de pedreiro e artífice especializado, na quantidade e com os vencimentos previstos no Anexo I.

Nos termos do artigo 44, parágrafo único, VII, da Lei Orgânica Municipal, a criação de cargos, funções ou empregos públicos deve ser feita mediante lei complementar.

O presente projeto é de lei ordinária.

O vício de forma o torna inconstitucional.

3.- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.258/2010, por violação ao artigo 44, parágrafo único, VII da Lei Orgânica Municipal, uma vez que apresentado como lei ordinária, em lugar de lei complementar.

Atenciosamente,

Guilherme da Cunha Andrade
OAB/MG 102.651